



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000783990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044341-56.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – AEB, são apelados/apelantes -----.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 13 de agosto de 2026

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº. 1044341-56.2021.8.26.0100

Apelante/Apelada: Associação de Comércio Exterior do Brasil

Apelante: -----

Apelante: -----

Apelados: -----

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 11ª Vara Cível

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº. 8.631

Valor da causa: R\$ 19.153.778.749,12

Ajuizamento: 4/5/2021

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO
 PROCESSO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
 INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO
 CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE
 ENCARGOS

DE SUCUMBÊNCIA OU POR MÁ-FÉ PROCESSUAL.
 RECURSO DA AUTORA E DE RÉUS, ESTES VISANDO À
 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS DE
 SUCUMBÊNCIA, COM ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA AUTORA.

1. Apelação da autora não sujeita a preparo. Art. 18 da Lei n. 7.347/85. Observância dessa lei até esgotamento dos atos processuais e encerramento do processo, posto que a petição inicial tenha sido indeferida por impropriedade da ação proposta. Reclassificação legal que ensejaria surpresa inaceitável.
2. Alegação de formação de "cartel do câmbio" e práticas anticompetitivas. Pretensão de tutela de interesses individuais heterogêneos. Impropriedade da ação civil pública. Inviabilidade, a esta altura, de emenda da petição inicial. Autora que, mesmo diante da manifestação preliminar do Ministério Público e de duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contestações antecipadamente apresentadas (comparecimento espontâneo), insistiu reiteradamente na adequação da ação proposta. Não caracterização de violação a direito processual ou de cerceamento. Sentença suficientemente fundamentada, não comportando reparo. Orientação com a qual igualmente comunga o Ministério Público, manifestada sucessivamente nos autos, em primeiro grau e em segundo grau. Sentença mantida.

3. Alegação de prescrição, apresentada na origem e não apreciada pelo juízo, que, entretanto, demanda análise complexa (de regime jurídico, de prazo e de termo inicial e eventual interrupção) e, quiçá, determinação de providências, incompatível com esta fase rarefeita de mera admissibilidade da petição inicial (juízo negativo de admissibilidade), conquanto, não se olvide, seja tecnicamente possível decisão dessa natureza nesse tempo processual, quando os elementos, irrefutavelmente, assim o permitam. O estado dúbio, contudo, recomenda limitação à confirmação do juízo negativo de admissibilidade da petição inicial, sem pronunciamento de mérito, especificamente acerca da prescrição alegada.
4. Má-fé da autora e responsabilidade por encargos de sucumbência. Não configuração. O indeferimento da petição inicial em razão da inadequação da ação civil pública não significa afirmar que a autora deva ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou por má-fé processual. Não significa, por outros termos, "comprovada má-fé" (arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85), cuidando-se tão só de defesa malsucedida de posição ou estratégia processual civil frustrada, na dimensão plausível do processo civil estratégico. Não violação à probidade processual. Condenação descabida. Sentença mantida também quanto a esse aspecto.

5. RECURSOS DESPROVIDOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelações interposta pela autora Associação de Comércio Exterior do Brasil e pelo réu ----- e de recurso adesivo do ----- em razão de sentença à fl. 3.989-3.994, integrada pelo julgamento de embargos de declaração à fl. 4.004 dos autos de ação coletiva de responsabilidade civil por danos concorrenciais promovida contra -----, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais.

Pretende a apelante Aeb (razões à fl. 4.007/4.025) a anulação da sentença, para que seja declarada a legitimidade extraordinária da apelante e admitir a ação coletiva, considerando se tratar de ação adequada à tutela dos direitos individuais e homogêneos da coletividade de exportadores prejudicados pelo cartel do câmbio, com o consequente prosseguimento do processo.

Tampouco constou na fundamentação referência ou apreciação ao art. 47 da Lei n. 12.529/11 e houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento judicial de ato ilícito correspondente à formação de cartel, o qual demonstra a utilidade da tutela coletiva e o proveito a todos os exportadores cujos interesses foram violados pelos apelados por meio do transporte *in utilibus* da coisa julgada.

A legitimidade extraordinária da apelante sujeita-se a requisitos, como a apresentação da lista de associados e de seus respectivas autorizações escritas nos casos da tutela de direitos individuais homogêneos – o que não desnatura o objeto coletivo desta ação, e constitui condição para a posterior execução individual da sentença coletiva. O pedido indenizatório específico em relação às associadas visava garantir sua legitimidade na execução individual e a tabela à fl. 52 não pretendia liquidar os pedidos em relação a cada associada, mas considerava dados brutos e agregados de todos os exportadores nacionais. Por fim, não foi concedida a oportunidade requerida pela apelante de aditamento da petição inicial – fato que configura violação aos seus direitos processuais e cerceamento de defesa.

Os apelados ----- requereram o desprovimento do recurso nas suas contrarrazões.

No mérito, os apelados apresentam, em síntese, as mesmas alegações e pedidos: a manutenção da sentença que indefere a petição inicial, ante a inadequação da via eleita e a inépcia; a ilegitimidade ativa da associação para atuar em nome de todos os exportadores nacionais; o ajuizamento descabido de ação civil pública, a qual confere prerrogativas indevidas à associação; a ausência de nexo de causalidade; e a alegação de danos hipotéticos e genéricos pela apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A maioria dos apelados alega, ainda, a prescrição da pretensão, a qual se submeteria ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tratando-se de pretensão de reparação civil, e não ao prazo quinquenal da Lei da Ação Popular.

Além do desprovimento, alguns apelados apresentaram preliminares e requerimentos específicos nas suas contrarrazões: a) ----- requereu o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; b) ----- requereram a condenação da apelante por litigância de má-fé; c) ----- requereu o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e por deserção; d) ----- requereu o não conhecimento do recurso por inovação recursal.

O apelante ----- (razões à fl. 4.026-4.047) requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Alega que o reconhecimento da impropriedade das regras da ação civil pública e do CDC conduz ao afastamento da isenção de pagamento das verbas sucumbenciais prevista nos arts. 87 do CDC e 1º, V e 18 da LACP. Ainda, houve a angularização da relação processual, considerando que o apelante compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação.

O ----- apresentou recurso adesivo à fl. 4.209-4.226, requerendo a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Alega que, ante a conclusão da sentença quanto à inadequação da via eleita, é caso de se considerar afastada a isenção ao pagamento dos encargos sucumbenciais do art. 87 do CDC, dado que a ação versa sobre direitos individuais heterogêneos. Ainda que assim não fosse, a má-fé da apelada justificaria a aplicação do parágrafo único do art. 87, sequer se cogita de relação de consumo e a condenação da apelada ao pagamento dos encargos sucumbenciais se impõe à luz do princípio da causalidade.

Nas contrarrazões à fl. 4.233-4.248 e 4.325-4.342, a apelada Associação requer o desprovimento dos recursos. Alega ser beneficiária da isenção legal do art. 18 da LACP e do art. 87, *caput* do CDC, não se cogitando de sua condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais – e tampouco de má-fé quanto à escolha pelo ajuizamento de ação coletiva, a qual deve ser admitida, conforme as razões de apelação apresentadas pela apelada. Ademais, há de se considerar que os apelantes não foram citados, mas apenas compareceram espontaneamente aos autos por opção própria, sendo vedada a condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento de verba honorária. Requer a condenação dos apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O Ministério Público se manifestou reiteradamente acerca da inadequação da via eleita (fl. 3.174-3.188, 8.478-8.501 e 8.576-8.581).

Esse é o relatório.

Passo a votar. *

1. Admissibilidade e preliminares

As apelações são tempestivas, acompanhada de preparo, no caso do Santander (fl. 4.048-4.049), há interesse e não apresentam defeito estrutural; a apelação adesiva do Itaú, por seu turno, também é tempestiva e acompanhada de preparo (fl. 4.227-4.229), há interesse e não se constata defeito estrutural.

A adequação da via eleita – ajuizamento de ação civil pública e submissão às disposições da Lei n. 7.347/85, as quais dispõe que não haverá adiantamento de custas e de quaisquer despesas – constitui objeto do recurso da autora, razão pela qual, quanto ao seu recurso, não se cogita de preparo. Essa lei incidirá até encerramento definitivo do processo, na medida em que reclassificação a esta altura importaria em surpresa inaceitável.

Não há ofensa à dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação da autora, dado que cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC. As razões da apelação manifestam inconformismo com a sentença, com pedido lógico de anulação e reconhecimento da adequação da via eleita.

Tampouco se cogita de inovação recursal, pois as alegações da autora quanto a tratar-se de ação visando à tutela de interesses coletivos foram analisadas na origem. Ademais, constitui o fundamento central da sentença recorrida.

2. Contextualização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há procedimentos administrativos do CADE, pendentes de julgamento (conforme informação à fl. 3.281-3.285), acerca da suposta prática de condutas anticompetitivas pelos réus no mercado de taxas de câmbio (fl. 1.069-2.521).

Com alegação de formação de cartel entre os réus, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, destinado à manipulação das taxas de câmbio praticadas no Brasil, a autora ajuíza a ação, visando à: a) declaração do ato ilícito dos réus correspondente à formação de cartel; b) condenar os réus solidariamente a indenizar os danos causados às associadas representadas pela autora, correspondentes às perdas patrimoniais em razão da celebração de contratos de câmbio durante o período de atuação do cartel.

Consta da sentença apelada:

Como já relatado, trata de ação coletiva, embasada na Lei da Ação Civil Pública, proposta pela Associação do Comércio Exterior do Brasil – AEB, em face de diversas instituições bancárias, visando o reconhecimento da formação de cartel pelos réus, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, com a prática de atos ilícitos, e a condenação dos réus à indenização dos associados da autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão de tais atos.

No entanto, denota-se que a pretensão não se reflete em direitos individuais homogêneos, cuja tutela se busca por procedimento coletivo. Trata-se, em verdade, de direitos individuais heterogêneos de exportadores nacionais associados da autora, tendo em vista que se referem a contratos distintos, celebrados cada qual com um dos diferentes bancos réus, e visam, cada um desses exportadores, o recebimento de indenização pelos atos alegadamente ilícitos, no período indicado na inicial, considerando-se as particularidades de seus respectivos contratos.

[...]

Logo, o bem tutelado é individualizado, devendo ser apreciado de acordo com o caso concreto de cada exportador, buscando a associação apenas a tutela em conjunto de seus associados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaca-se, ainda, que não é o caso de atuação da associação por substituição processual, própria do rito do processo coletivo, pela qual a pessoa legitimada substitui toda a coletividade lesada e indefinida. Em verdade, neste feito, a associação está apenas representando seus associados, listados às fls. 59/63, tanto que estes lhe conferiram poderes para tanto, cf. fls. 64/989.

Isso reforça sua intenção de buscar a tutela dos interesses individuais de seus associados e não de titularidade da coletividade, vez que essa autorização concedida não é necessária quando de sua atuação em prol de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O Ministério Público se manifestou reiteradamente acerca da inadequação da via eleita (fl. 3.174-3.188, 8.478-8.501 e 8.576-8.581). **3.**

Fundamentação

Acerca de associações em juízo, decidiu o STJ:

[...]

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...]

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

É inequívoco que, não obstante a existência de pedido declaratório, a autora não atua em substituição (agindo, em nome próprio, para defender direito alheio), mas pretende, por meio de representação (agindo, portanto, em nome de outrem), obter indenização somente para parte dos seus associados, os quais foram expressamente listados e outorgaram procuração nesse sentido (mas a ação civil pública não se presta a esse fim).

O valor da causa, inclusive, foi calculado com base na soma dos prejuízos de cada associado representado pela autora, conforme fl. 52, a saber: "Considerando a estimativa dos prejuízos sofridos pelos associados de AEB apenas nos anos de 2010 a 2011 (i.e. R\$ 19.153.778.749,12), destacados do período total de operação do cartel, e o volume de operações cambiais de vários dos Bancos, conforme registrados no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen, a imputação de responsabilidade, **em favor dos representados pela Autora**, ocorreria da seguinte forma" (grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se nas petições iniciais das ações anteriores de protesto (fl. 2.592-2.607, 2.609-2.617 e 2.619-2.627) que a autora emprega frases como "Diante disso, para que os associados da Requerente possam futuramente exercer o seu direito constitucional de ação [...]" e "a presente ação serve para notificar as empresas investigadas pelo ilícito concorrência, ao mesmo tempo que se garante futuro ação indenizatória visando a indenização dos associados".

Há de considerar, ainda, notícia trazida pelo Ministério Público à fl. 3.183, da qual consta entrevista com representante da autora, nestes termos: "De acordo com a AEB, a expectativa de êxito no processo é bastante favorável. Em breve, será iniciada uma ação coletiva com objetivo de beneficiar exclusivamente as associadas da entidade que aderirem à causa. As empresas poderão contar com benefícios legais de redução e diferimento rateado de custas e sem pagar honorários advocatícios e de sucumbência".

Não se cogita, ainda, de possibilidade de aditamento da petição inicial, conforme alegação da autora, a qual pretendeu incluir pedido genérico a fim de ampliar a tutela pretendida a todos os exportadores nacionais (fl. 3.207), após manifestação do Ministério Público acerca da inadequação da via eleita. Mesmo após essa manifestação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentação de duas contestações, a autora insistiu na adequação da ação, não se havendo falar, portanto, de direito processual à emenda ou de aproveitamento do processo, posto que não se desdenhe dos postulados do máximo aproveitamento do processo e da primazia do julgamento do mérito.

Ressalve-se que o direito à indenização pretendida não é coletivo e tampouco indivisível – reitera-se que apenas parte dos associados são representados pela autora. Tampouco se cogita de interesse difuso. Não apenas os associados foram listados, mas também foi apresentada tabela específica de cada indenização pretendida, tratando-se de grupo inequivocamente delimitado e de direitos individuais heterogêneos.

Cuida-se, portanto, de pretensão que deve ser veiculada por representação, atentando-se ao direito individual, divisível e heterogêneo de cada associado autor - e não em substituição, como se dá na ação civil pública. Trata-se de vício estrutural e, portanto, insanável por emenda ou aditamento da petição inicial – nesse sentido, a impossibilidade de realização desse reparo não configura, em absoluto, violação a direito processual ou cerceamento ao direito de defesa da autora. Ademais, conforme dito acima, a autora reiterou na insistência à propriedade da ação.

Em caso semelhante, decidiu esta Corte, sobre a
 inadequação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO
 (ABCRAD). CET. LEILÃO. RETENÇÃO DE VEÍCULOS AR-
 REMATADOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA
 INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE
 REFORMA.

IMPOSSIBILIDADE. Exame da causa de acordo com a legislação processual anterior (L 5.869/73), pois vigente à época da prolação da sentença (CPC/15, art. 14). Termos assentados na r. sentença confirmados por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedentes do STJ. Generalidade da finalidade descrita no estatuto social. Objetivo de conscientizar os associados a uniformizar os procedimentos acerca do adequado aproveitamento de peças usadas e reciclar os resíduos decorrentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do desmonte e exclusão dos veículos. Ausência das condições dispostas na LACP (L 7.347/85), arts. 1º e 5º, V. Objeto da ação que se refere a interesse comercial particular, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Interesses defendidos em relação ao leilão realizado que nada tem a ver com a finalidade da associação. Precedentes desta Corte. Pertinência temática que é condição sine qua non à legitimidade para propositura da ação civil pública, vedando-se a confusão entre interesses particulares e públicos. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1046118-67.2014.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

A alegação de prescrição, apresentada pelos réus Santander e Itaú na origem (os únicos réus que compareceram espontaneamente e apresentaram contestação, dado que, com exceção do ----- - o qual compareceu espontaneamente, mas não contestou -, os demais réus foram citados, após a sentença, para apresentar contrarrazões), não apreciada pela sentença e veiculada em diversas contrarrazões, demanda análise complexa (a fim de apurar o prazo aplicável, seu termo inicial, se houve suspensão decorrente da pendência de apuração dos fatos pelo CADE e interrupção em virtude do ajuizamento de ações de protesto), será considerada prejudicada ante a proposição pela manutenção da conclusão quanto à inadequação da via eleita.

Por outros termos, pronunciamento a respeito, seja pelo reconhecimento da prescrição alegada, seja pela rejeição, exigiria, diante do estado dúbio antes referido, análise incompatível com esta fase rarefeita de mera admissibilidade da petição inicial (juízo negativo de admissibilidade), conquanto, não se olvide, seja tecnicamente possível decisão dessa natureza e nesse momento processual, quando os elementos, irrefutavelmente, assim o permitam. O estado nebuloso, contudo, recomenda limitação à confirmação do juízo negativo de admissibilidade da petição inicial.

Demais disso, não se há falar em condenação da autora ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

encargos sucumbenciais, na medida em que o indeferimento da petição inicial por impropriedade da ação não implica necessariamente afirmação de a disciplina não ser da lei que deu respaldo teórico e estratégico ao ajuizamento, que, reitera-se, incidirá até encerramento definitivo do processo (Lei n. 7.347/85).

Nesse sentido, decidiu esta Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Indeferimento da petição inicial e condenação da Fazenda Pública autora ao pagamento de honorários de sucumbência (10% sobre o valor da causa) – Inadmissibilidade - Vedação dos artigos 23-B da LIA e artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP) – Ausência de má-fé – Precedentes desta C. Câmara e Tribunal de Justiça – R. sentença reformada tão somente para afastar a condenação da Fazenda Pública autora em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência - Recurso da FESP provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002922-10.2019.8.26.0526; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Propositura por Associação Civil – Descabimento – Indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa - Condenação em honorários sucumbenciais - Descabimento – Inteligência dos artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85 – Falta de demonstração de má-fé na propositura da ação – Reforma da sentença - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 0002668-34.2014.8.26.0072; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

05/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016)

APELAÇÃO – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Associação civil – Indeferimento da inicial por reconhecimento da ilegitimidade ativa – Sentença de extinção do feito pronunciada em primeiro grau – Indeferimento da exordial com a condenação da associação autora nos ônus sucumbenciais – Descabimento – Ação em que por disposição legal não cabe a condenação da Associação autora em honorários advocatícios, com exceção de comprovada má-fé, o que não é o caso – Inteligência do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública – Sentença reformada em parte – Recurso do Autor provido.

(TJSP; Apelação Cível 0003060-71.2014.8.26.0072; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2016; Data de Registro: 06/04/2016)

Tanto as alegações da autora, com relação ao cabimento da ação civil pública, quanto as alegações dos réus, no tocante à condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais, não indicam, por si só, má-fé. Autora e réus defendem posição, francamente, sem deslealdade ou violação ao princípio da probidade processual. A autora, valendo de processo civil estratégico (ou estratégia processual civil), elegeu a ação civil pública, visando ao acerto da relação jurídica descrita na petição inicial. O insucesso da estratégia não significa "comprovada má-fé", para autorizar sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

4. Dispositivo

Desse modo, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

JOSÉ WILSON GONÇALVES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR